

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0007162-07.2017.8.26.0566 - 2017/002019**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Injúria (Violência

Doméstica Contra a Mulher)

Réu: **JOÃO PAULO VIEIRA JUNIOR**

Data da Audiência **16/11/2017**

Réu Preso Justiça Gratuita

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JOÃO PAULO VIEIRA JUNIOR, realizada no dia 16 de novembro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora Pública DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima MARIA EDILEUSA DA SILVA VIEIRA e a testemunha JACKELINE VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JOÃO PAULO VIEIRA JUNIOR pela prática de crime de ameaca. Instruído o feito, requeiro a improcedência. A vítima negou a existência de ameaças, bem como o réu. A vítima somente narrou que o réu havia lhe dito, entre xingamentos, que iria fazer da vida dela um inferno. Não dá para ser configurada tal fala como uma ameaça criminalmente relevante. Tratou-se de discussão entre familiares, e o réu estaria sob influência de entorpecente. Neste quadro, somente resta o pedido de absolvição, que requeiro. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Reitero os termos da manifestação do Ministério Público. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOÃO PAULO VIEIRA JUNIOR, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 147, c.c artigo 61. II. 'e' e 'f', ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a improcedência da ação penal, no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos pelo representante do Ministério Público e os tomo como minhas

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Expeça-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu JOÃO PAULO VIEIRA JÚNIOR da imputação de ter violado o disposto no artigo 147, c.c artigo 61, II, 'e' e 'f', ambos do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:		
Defensora Pública:		